

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2003

Determina a criação de mecanismo de tradução para deficientes auditivos na TV Câmara.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado PAULO ROCHA pretende criar, na TV Câmara, mecanismo de tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos em toda a sua programação.

Segundo seu autor, a proposição objetiva “a criação de mecanismo de integração e informação para os portadores de deficiência auditiva, que, de forma direta ou indireta, são discriminados em diversos segmentos da sociedade e setores da vida pública”.

Nos autos, a Secretaria de Comunicação Social informou que a Empresa Steno do Brasil, contratada pela Câmara dos Deputados, faz o serviço de legendas ocultas para três programas da TV Câmara, a um custo anual de R\$ 96.023,00, e sugeriu a expansão desses serviços a toda a programação da TV (fls. 11)

O Departamento de Material e Patrimônio, por sua vez, esclareceu que a expansão pretendida representaria despesa anual de aproximadamente cinco milhões de reais, importância essa não prevista no Orçamento da Câmara dos Deputados (fls. 22).



12BACC7D26

O Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, Relator do parecer aprovado pela Mesa Diretora desta Casa, opinou contrariamente ao disciplinamento da matéria por meio de Projeto de Resolução, o que, a seu ver, “não elimina a possibilidade de avanços na implantação de tradução simultânea na programação da TV Câmara, que poderá ocorrer por medidas administrativas, circunscritas estas a contingências de ordem orçamentária”.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Cabe assinalar que a proposição em foco está sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, em face do que determina o art. 24, inciso II, alínea e, da Lei Interna.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Examinando o Projeto quanto à constitucionalidade formal e material, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação nesta Casa, eis que a iniciativa não ofende qualquer norma ou princípio consagrado pela Lei Maior.

O Projeto de Resolução em análise também não afronta nenhuma legislação ordinária sobre a matéria ou os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

À luz da Lei Interna, o Projeto de Resolução pretende regular matéria administrativa de competência privativa da Câmara dos Deputados, observando o disposto no art. 109, inciso III, do Regimento Interno.

Em observância ao despacho de distribuição da proposição a este Colegiado, fundamentado no art. 54 do Regimento Interno, deixamos a



análise do mérito da proposição à Mesa Diretora, Colegiado competente para o exame da matéria sob esse aspecto.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto contém cláusula de revogação genérica, o que contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, motivo pelo qual apresentamos emenda supressiva.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 7, de 2003, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator



12BACC7D26

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2003

Determina a criação de mecanismo de tradução para deficientes auditivos na TV Câmara.

#### EMENDA

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator



12BACC7D26